



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.784, DE 2024

(Do Sr. Mendonça Filho)

Regula a prática de wheeling e demais manobras de motocicletas como prática esportiva.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. Mendonça Filho)**

Apresentação: 10/12/2024 12:04:26.867 - MESA

PL n.4784/2024

Regula a prática de *wheeling* e demais manobras de motocicletas como prática esportiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a prática de manobras com motocicletas, conhecida como *wheeling*, estabelece regras para a segurança dos praticantes e do público, e define os espaços adequados para sua realização.

Art. 2º A prática de manobras com motocicletas somente pode ser realizada em locais preparados para a prática de *wheeling*, por pessoa maior de idade, com Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria “A”.

Parágrafo único. Os praticantes devem utilizar, obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes equipamentos de segurança:

I - capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, certificado por organismo acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO;

II – protetor de coluna, jaqueta com proteção para ombros e cotovelos, joelheiras, cotoveleiras, botas, luvas, conforme especificações dispostas em regulamento.

Art. 3º O local a que se refere o art. 2º deverá cumprir, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246486074600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



* C D 2 4 6 4 8 6 0 7 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – exigência a todos os participantes a utilização dos equipamentos de segurança previstos nesta Lei;

II - conformidade com os critérios técnicos, desportivos e de segurança previstos no Anexo I desta lei.

Art. 4º Os estabelecimentos de prática de *wheeling* serão responsabilizados por quaisquer danos físicos ocasionados aos usuários, decorrentes da falta de conservação e descumprimento das normas técnicas previstas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

Área para prática de wheeling

- 1- Dimensões: aproximadamente 70 x 10 metros,
- 2- Tipo: asfaltada ou em concreto, preferencialmente plana e sem buracos e objetos ou obstáculos em seu interior, variando conforme adequação e necessidade.
- 3- Perímetro: proteção adequada para a segurança tanto do praticante em área quanto de indivíduos presentes no local, sendo necessariamente fechada para impedir a entrada de veículos que não sejam alusivos à prática da modalidade.
- 4- Defensas: pneus adequados ou outros materiais absorvedores de impacto e corda de material cru no perímetro, não sendo recomendada a utilização de cordas de metal e materiais que coloquem a integridade do piloto em risco mediante impacto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/12/2024 12:04:26.867 - MESA

PL n.4784/2024

JUSTIFICAÇÃO

O wheeling, também conhecido como “grau”, *stunt*, dentre outros, é a prática de técnicas de pilotagem de moto a qual o piloto realiza manobras, levantando a moto e a sustentando apenas na roda traseira, mantendo a roda dianteira suspensa, não se limitando apenas a esse tipo de manobra.

Por ser considerado um esporte radical, é essencial a utilização de equipamentos de segurança, pois visam a proteção e mitigação de riscos associados à prática da modalidade, de modo a manter a integridade física do praticante.

Criado na década de 70 no estado da Califórnia, nos Estados Unidos, por Doug Domokos, o esporte é altamente difundido e popularizado no mundo todo, possuindo uma grande legião de fãs e praticantes.

Os eventos de competição do esporte são realizados em âmbito desde local até internacional, possuindo o apoio e patrocínio tanto governamental quanto de grandes empresas, patrocinadoras desses eventos.

Tais eventos trazem movimentação e desenvolvimento para a economia da região. A prática da modalidade em questão, embora em sua essência mantenha o ato de wheeling como peça chave, possui também caráter de exibição, associando assim às práticas de “borrachão” (patinar o pneu traseiro no chão), “zerinho” (variação do borrachão, onde o piloto controla a moto em movimentos circulares), dentre outros.

É importante mencionar que, atualmente, a prática de *wheeling* em via pública, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro (artigo 244, inciso III), é considerada de infração gravíssima, passível de penalidade e medida administrativa.

Nesse sentido, em que pese a referida sanção, observa-se que tal fato não inibe a prática imprópria do wheeling.



* C D 2 4 6 4 8 6 0 7 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por ser um esporte difundido em todo o país, principalmente entre os jovens, a falta de espaço adequado e incentivo para a realização do mesmo em espaço e condições adequadas proporciona a realização de manobras associadas em trânsito e vias públicas, colocando em risco a integridade até mesmo de indivíduos em passagem.

Tendo em vista a condição atual do esporte no país, a regulamentação da prática de *wheeling* faz-se necessária, não só pelos benefícios associados aos praticantes, agentes fomentadores e apoiadores, mas também pela segurança dos condutores.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em _____ de 2024.

MENDONÇA FILHO
Deputado Federal
UNIÃO/PE



* C D 2 4 6 4 8 6 0 7 4 6 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO